



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.005818/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.773 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente M. SENKIU & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 09, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 27.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 07.10.2009.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-07, com as alegações a seguir transcritas:

1) OS FATOS

Trata-se de Notificação de Lançamento narrando os seguintes fatos:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação ensejada a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Portanto, a multa aplicada refere-se ao atraso na entrega da Declaração de Débitos e Tributários Créditos Federais - DCTF Semestral à Receita Federal, com suposto Arrimo no art. 7º da Lei n. 10.426, de 24-04-2.002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Importante mencionar que a multa apurada de acordo com a base no valor mínimo Apurado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou seja de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), já com redução de 50%, para pagamento até a data de seu vencimento 11/12/2009, com o código da Receita Principal de n.º 1345 (anexo 02).

Ocorre que a multa pelo atraso na entrega da DCTF, se deu por falha no Sistema da própria Receita Federal do Brasil, disponibilizado no *site* da RFB, o qual estava fora do ar, no dia 07/10/2009 (anexo 03).

Inconformada, no mesmo dia 07/10/2009, a impugnante entrou em contato com a Receita Federal de Joinville e informaram para levar a DCTFF que seria passada, chegando ao local informaram que também estavam sem o sistema e que deveríamos esperar uma posição. Preocupada, também entrou em contato com a OUVIDORIA relatando os fatos e também ficamos aguardando uma posição, (anexo n. 04).

Portanto, em consequência dos fatos, e nada de positivo quanto aos mesmos a empresa resolveu transmitir a DCTF, gerando a multa.

Pedimos pois, que a penalidade seja revista, com o consequente Cancelamento da Notificação de Lançamento n. [...], como se das razões a seguir.

2) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme seus inclusos atos constitutivos, a impugnante é uma empresa dedicada a Gestão Empresarial, com movimento mínimo, tendo como obrigação a entrega da DCTF-Semestral.

Ocorre que a multa pelo atraso da DCTF se deu por falha no sistema da própria Receita Federal do Brasil, disponibilizado no *site* da RFB, o qual estava fora do ar, no dia 07/10/2009 (anexo 03).

Preocupada, também entrou em contato no mesmo dia 07/10/2009, com a Ouvidoria e RFB (anexo 04), também não obtivemos resposta.

A FENACOM também encaminhou Ofício em 07/10/2009. Solicitando prorrogação do prazo para transmissão e dispensa de eventual multa.

Igualmente, não foi obtido resposta (anexo 04).

Devido a grande carga de trabalho e acúmulo também de tarefas cada vez maior, a impugnante somente conseguiu apurar os dados para a entrega da DCTF no dia 07/10/2009, último dia do prazo.

Ficamos aguardando uma posição da Receita Federal de como proceder, pois é evidente que a falha no sistema de processamento da RFB restou por prejudicar o contribuinte ora impugnante, e possivelmente muitos outros contribuintes.

Portanto, em consequência dos fatos e de nenhuma manifestação por parte da RFB sobre o assunto, a impugnante resolveu transmitir a DCTF em 27/10/2009, pois É obrigação da mesma, más, obviamente gerando a MULTA.

Para nossa surpresa e possivelmente de muitos outros contribuintes, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, manifestou-se somente no dia 11/11/2009, Publicando o Ato Declaratório Executivo nº 90, considerando tempestiva

apresentação da DCTF do dia 08/10/2009 e ficando sem efeito as MULTAS somente aquela data (anexo 05). [...]

3) DAS RAZÕES DE INCONFORMIDADE COM A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO [...]

3.1 - Da revisão de ofício - Da falha do sistema *on line* da RFB.

Com a devida *venia*, merece revisão a referida notificação gerada pelo atraso na entrega da DCTF.

Como visto acima e como se vê dos documentos em anexo, nota-se claramente que o contribuinte não pode ser penalizado pela falha no sistema da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, a impugnada comprova que ocorreu defeito no sistema da RFB no que diz respeito à transmissão de dados da DCTF, conforme cópia na página do *site* da RFB, onde se constata, "serviço indisponível temporariamente", (anexo 04)

Diante disso, é que a transmissão da DCTF foi realizada somente em 27/10/2009. pois a impugnante estava aguardando uma posição da RFB, certamente, uma prorrogação do prazo para a entrega da DCTF.

Portanto, o atraso na entrega da DCTF, não se deu por culpa do contribuinte.

É de se salientar que, em casos como esse, é cabível a revisão de ofício de lançamento pela autoridade fiscal quando constatada a ocorrência de fato estranho ao procedimento normal de tributação, com no caso específico, a falha no sistema *on line* da própria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 149, VIII, do CTN c/c artigo 65, da Lei n. 9.784/99. Deve o presente caso apreciado conforme os dispositivos legais e vigentes [...].

Portanto, é lícito à Administração Tributária, em casos como o presente, exercer seu juízo sobre a ocorrência de falha no sistema *on line*, da própria RFB que ensejará no cancelamento da penalidade aplicada, visto que há amparo legal para a revisão de ofício de seus atos administrativos, sobre tudo diante das argumentações e prova documental apresentadas pelo contribuinte.

Por estas razões merece revisão a notificação de lançamento em questão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui :

Em razão do exposto, recebida a presente impugnação à notificação no efeito suspensivo, requer-se seja julgado procedente o presente pedido, para que seja revisto de ofício o lançamento em questão, com o conseqüente cancelamento da notificação [...].

Protesta-se por todas as provas em Direito admitidas, em especial Juntada posterior de documentos.

Termos em que Pede-se deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-23.925, de 15.04.2011, fls. 25-27: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto condutor:

Diante dos problemas técnicos ocorridos no último dia do prazo para entrega da declaração, o acima reproduzido Ato Declaratório Executivo (ADE) estendeu o prazo de entrega em apenas um dia, tendo fixado o novo limite no dia 08 de outubro de 2009, tornando "sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009".

O sistema de recepção/transmissão da RFB estava normal no dia seguinte ao vencimento, ou seja, em 08/10/2009, de forma que a empresa, ora impugnante, não precisava ficar esperando uma comunicação da RFB para saber como proceder à entrega da DCTF em questão. Se estivesse transmitido sua DCTF em 08/10/2009, o que era possível, apesar de ser fora de prazo, não sofreria qualquer tipo de sanção, em face da edição do referido ato declaratório.

Tem-se, portanto, como incontestável o fato de a entrega ter ocorrido apenas em 27 de outubro de 2009, fora, inclusive, do prazo estendido pelo ADE (08 de outubro de 2009), de forma que não há que se cogitar de revisão de ofício do lançamento, pois inaplicável ao caso.

Notificada em 12.05.2011, fl. 30, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.06.2011, fls. 31-35, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter

privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos². Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador³. O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999). O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O adimplemento das obrigações tributárias principais confessadas em DCTF não tem força normativa para afastar a penalidade pecuniária decorrente da entrega em atraso da mesma DCTF. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, não podendo alterar a penalidade pecuniária. Desse modo, o sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos⁴.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores⁵.

Por seu turno, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, determina que considerando os problemas técnicos ocorridos, em 7 de outubro de 2009, nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a recepção e transmissão de declarações, considera-se tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009.

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 27.10.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro

⁴ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

semestre do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 08.10.2009. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.